



Serviço Público Federal
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1 - DA COMPETÊNCIA

1.1. A Comissão Permanente de Licitação - CPL, no uso de suas atribuições, por força da Lei 8.666/93 e da Portaria CFMV nº 047, de 12/12/2016, apresenta suas considerações acerca do pedido de IMPUGNAÇÃO ao Edital da Tomada de Preços nº 01/2017 (Processo Administrativo nº 1250/2016).

2 - DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

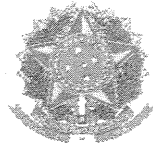
2.1. Conforme dispõe o Edital, no item 7.2, "*Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital, o licitante que não apontar as falhas ou irregularidades nele supostamente existentes até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, ficando esclarecido que a intempestiva comunicação do suposto vício não poderá ser aproveitada a título de recurso*".

2.2. Para tanto, deve o licitante protocolar seu pedido de impugnação, na sede do CFMV em Brasília/DF, no setor de Protocolo, situado no SIA Trecho 06, Lotes 130 e 140, em dias úteis, das 8h às 12h e das 13h às 17h (Horário de Brasília) CEP: 71.205-060.

2.2. Com efeito, a peça impugnatória apresentada pela empresa **GBM ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES EIRELI - EPP**, CNPJ nº 03.207.445/0002-16 (fls. 750/753) foi protocolizada no dia 01/08/2017, às 11h07. Deste modo, o pedido encontra-se **TEMPESTIVO**, uma vez que a sessão pública está agendada para o dia 09/08/2017.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

3.1. A empresa **GBM ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES EIRELI - EPP**, apresentou o seu pedido da seguinte forma:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

GBM | ENGENHARIA E ARQUITETURA
GEORGES MILCENT ARQUITETO

Lauro de Freitas/Ba, 31 de Julho de 2017.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Exmo Senhor, Vitor Hugo da Silva Ramos, DD. Presidente da Comissão de Licitação do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

REF: TOMADA DE PREÇOS CFMV N° 01/2017, CUJO OBJETO É CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

A GBM ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 03.207.445/0002-16, com sede na Av. Prefeito Celso Alves Pinheiro da Silvas, nº 300, sala 101 – Centro – Lauro de Freitas/BA, por seu representante legal infra assinado, amparado pela Lei 8666/93, em seu art. 41, § 2º, vem por meio desta, impugnar o edital acima referenciado

DOS FATOS

Ao verificar as condições do edital para participação, deparou-se com a exigência constante no item 12.7.11 e seus subitens:

12.7.11. Para fins de comprovação da EXPERIÊNCIA TÉCNICA (item 12.6), os atestados devem obrigatoriamente atender as seguintes características e parcelas de maior relevância:

12.7.11.1. no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome do Arquiteto ou Engenheiro Civil Coordenador Responsável Técnico pela empresa com discriminação de área mínima de 1.900,00 m2 em única edificação público ou comercial destinada a escritórios, contendo de forma clara a descrição dos serviços de coordenação de projetos executivos de reforma e/ou construção de arquitetura, fundações, cálculo estrutural, instalações (elétricas, lógicas, hidrossanitárias, prevenção e combate a incêndios) layout, acessibilidade, especificação técnica, planilha orçamentária para edificação contendo no mínimo os seguintes ambientes: subsolo garagem, áreas de trabalho, auditório, refeitório, arquivo;

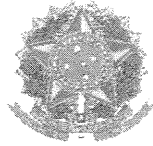
12.7.12.2. no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome do Arquiteto vinculado à equipe técnica da empresa com discriminação de área mínima de 1.900,00 m2 em única edificação público ou comercial destinada a escritórios, contendo de forma clara a descrição dos serviços de elaboração de projetos executivos de reforma e/ou construção de arquitetura, layout, acessibilidade, para edificação contendo no mínimo os seguintes ambientes: subsolo garagem, áreas de trabalho, auditório, refeitório, arquivo;

12.7.11.3. no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome do Engenheiro Civil vinculado à equipe técnica da empresa com discriminação de área mínima de 1.900,00 m2 em única edificação público ou comercial destinada a escritórios, contendo de forma clara a descrição dos serviços de elaboração de projetos executivos de fundações, para reforma e/ou construção de edificação contendo no mínimo os seguintes ambientes: áreas de trabalho, subsolo garagem, auditório, arquivo;

MATRIZ: R. Ewerton Vasco, 324, Holding Empresarial, Sala 303 |
Carrinho das Árvores - CEP: 41.820-022
Salvador | Bahia | Brasil

FILIAL: Av. Prof. Celso Alves Pinheiro da Silva,
300, Sala 101 | Centro, - CEP: 42.700-000
Lauro de Freitas | Bahia | Brasil

CONTATO: (71) 3342.8475 / (71) 3341.4251
(71) 96255.9036
E-MAIL: licta2@gbm-ba.com.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

GBM | ENGENHARIA E ARQUITETURA
GEORGES MILCENT ARQUITETO

12.7.11.4. no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome do Engenheiro Civil vinculado à equipe técnica da empresa com discriminação de área mínima de 1.900,00 m2 em única edificação público ou comercial destinada a escritórios, contendo de forma clara a descrição dos serviços de elaboração de projetos executivos de cálculo estrutural em concreto armado, para reforma e/ou construção de edificação contendo no mínimo os seguintes ambientes: áreas de trabalho, subsolo garagem, auditório, arquivo;

12.7.11.5. no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome do Engenheiro Civil vinculado à equipe técnica da empresa com discriminação de área mínima de 1.900,00 m2 em única edificação público ou comercial destinada a escritórios, contendo de forma clara a descrição dos serviços de elaboração de projetos executivos de cálculo estrutural em aço (estrutura metálica), para reforma e/ou construção de edificação contendo no mínimo os seguintes ambientes: áreas de trabalho, subsolo garagem, auditório, arquivo;

12.7.11.6. no mínimo (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome do Engenheiro Eletricista/Eletrônico vinculado à equipe técnica da empresa com discriminação de área mínima de 1.900,00 m2 em única edificação público ou comercial destinada a escritórios, contendo de forma clara a descrição dos serviços de elaboração de projetos executivos de instalações elétricas, lógicas CAT6, grupo gerador, nobreaks, subestação, segurança (CFTV e Alarma), controle de acesso, para reforma e/ou construção de edificação contendo no mínimo os seguintes ambientes: áreas de trabalho, subsolo garagem, auditório, arquivo;

12.7.11.7. no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome do Engenheiro Civil ou Arquiteto vinculado à equipe técnica da empresa com discriminação de área mínima de 1.900,00 m2 em única edificação público ou comercial destinada a escritórios, contendo de forma clara a descrição dos serviços de elaboração de projetos executivos de instalações hidrossanitárias (água e esgoto), drenagem, reuso, para reforma e/ou construção de edificação contendo no mínimo os seguintes ambientes: áreas de trabalho, subsolo garagem, refeitório;

12.7.11.8. no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome do Engenheiro Mecânico vinculado à equipe técnica da empresa com discriminação de área mínima de 1.900,00 m2 em única edificação público ou comercial destinada a escritórios, contendo de forma clara a descrição dos serviços de elaboração de projetos executivos de instalações de ar condicionado e exaustão para reforma e/ou construção de edificação contendo no mínimo os seguintes ambientes: áreas de trabalho, subsolo garagem, auditório, arquivo;

12.7.11.9. no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome do Arquiteto ou Engenheiro vinculado à equipe técnica da empresa com discriminação de área mínima de 1.900,00 m2 em única edificação público ou comercial destinada a escritórios, contendo de forma clara a descrição dos serviços de elaboração de projetos executivos de instalações de prevenção e combate a incêndios para reforma e/ou construção de edificação contendo no mínimo os seguintes ambientes: áreas de trabalho, subsolo garagem, auditório, arquivo;

(Gritos nossos)

Observando a Lei nº 8666/93, art. 30 em seu § 5º, "É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitação de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

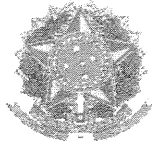
MATRIZ: R. Ewerthon Vasco, 334, -holding Empresarial, Sala 301 |
Carmem das Neves - CEP: 41.820-032
Salvador | Bahia | Brasil

FILIAL: Av. Prof. Celso Alves Pinheiro da Silva,
300, Sala 101 | Centro - CEP: 42.700-000
Lauro de Freitas | Bahia | Brasil

CONTATO: (71) 3342.8475 / (71) 3341.4251
(71) 98255.9035
EMAIL: licita2@gbm-ba.com.br



SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

GBM | ENGENHARIA E ARQUITETURA
GEORGES MILCENT ARQUITETO

O parâmetro de área mínima de 1.900,00m² em edificação pública ou comercial é bastante claro e isonômico, no que se refere à participação no Certame, coadunando claramente com a demanda em aferir experiência em "...serviços com características e complexidade compatíveis com as do objeto desta Tomada de Preços!"

Contudo, a exigência de constar nos atestados as referências aos ambientes "subsolo garagem, áreas de trabalho, auditório, arquivo e Refeitório" inviabiliza a apresentação de atestados, e conseqüentemente a participação de empresas, que comprovem experiência em projetos de edificações de maior complexidade construtiva que não disponham dos referidos ambientes.

No que se refere especificamente ao ambiente "arquivo", considerando tratar-se de ambiente destinado à guarda de materiais, equipamentos e/ou documentos cujo reflexo de maior importância nos projetos de reforma refere-se às sobrecargas aplicadas nos elementos estruturais, entendemos que poderiam ser aceitos atestados que demonstrem a capacidade da empresa em projetar nestas condições de sobrecarga com ambientes similares à denominação de "arquivo", a exemplo de biblioteca (arquivo de livros), almoxarifado e depósito (arquivos de materiais, equipamentos e/ou utensílios), porém, tal solicitação foi negada pela Comissão.

Resposta da Comissão referente ao questionamento solicitado: *Favor observar o disposto no item 12.7 do edital. As considerações sobre os Atestados de Capacidade Técnica a apresentar são as mesmas para todos os licitantes e estão definidas no item retromencionado, mais especificamente no subitem 12.7.5. Só serão pontuados os Atestados que atendam às condições previamente estabelecidas no edital. Observe ainda, conforme alínea "v" do subitem 12.7.5, que "é permitido à Licitante contratar e/ou subcontratar profissionais habilitados/microempresas para compor sua equipe, de forma a atender as exigências apresentadas".*

No que se refere aos "serviços de coordenação de projetos executivos de reforma e/ou construção" (item 12.7.11.1.), considerando que o Coordenador exercerá esta função de forma exclusiva e específica, conforme item 11.12 -- a do Edital, e que o exercício da coordenação prescinde e independe de definições específicas dos ambientes, entendemos que os atestados relativos aos serviços de coordenação que atendam aos parâmetros de área e qualificação da edificação mas que não denotem especificamente a existência dos ambientes "subsolo garagem, áreas de trabalho, auditório, arquivo e Refeitório" poderiam ser aceitos, porém, tal solicitação foi negada pela Comissão.

Resposta da Comissão referente ao questionamento solicitado: *Favor observar o disposto no item 12.7 do edital. As considerações sobre os Atestados de Capacidade Técnica a apresentar são as mesmas para todos os licitantes e estão definidas no item retromencionado, mais especificamente no subitem 12.7.5. Só serão pontuados os Atestados que atendam às condições previamente estabelecidas no edital. Observe ainda, conforme alínea "v" do subitem 12.7.5, que "é permitido à Licitante contratar e/ou subcontratar profissionais habilitados/microempresas para compor sua equipe, de forma a atender as exigências apresentadas".*

No que se refere aos "serviços de elaboração de projetos executivos de fundações" (12.11.7.3), "serviços de elaboração de projetos executivos de cálculo estrutural em concreto armado" (12.7.11.4) e "serviços de elaboração de projetos executivos de cálculo estrutural em aço" (12.7.11.5), considerando que, independente do programa de necessidades o projeto estrutural deve prever os carregamentos conforme previsão de layout do projeto arquitetônico e o projeto de fundações deve prever a transferência

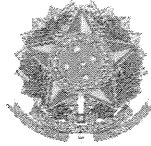
MATRIZ: R. Ewerton Visco, 324, Hoteling Empresarial, Sala 301 |
Caminho das Árvores - CEP: 41.820-022
Salvador | Bahia | Brasil

FILIAL: Av. Prof. Celso Alves Pinheiro da Silva,
300, Sala 101 | Centro, - CEP: 42.700-000
Luz de Freitas | Bahia | Brasil

CONTATO: (71) 3342.8475 / (71) 3342.4251
(71) 98255.9036
E-MAIL: licita2@gbm-ba.com.br



SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

GBM | ENGENHARIA E ARQUITETURA
GEORGES MILCENT ARQUITETO

destes carregamentos para o solo, entendemos os atestados que atendam ou até mesmo excedam os parâmetros de sobrecarga estrutural mas que não denotem especificamente a existência dos ambientes "subsolo garagem, áreas de trabalho, auditório, arquivo e Refeitório" poderiam ser aceitos, porém, tal solicitação foi negada pela Comissão.

Resposta da Comissão referente ao questionamento solicitado: *Favor observar o disposto no item 12.7 do edital. As considerações sobre os Atestados de Capacidade Técnica a apresentar são as mesmas para todos os licitantes e estão definidas no item retromencionado, mais especificamente no subitem 12.7.5. Só serão pontuados os Atestados que atendam às condições previamente estabelecidas no edital. Observe ainda, conforme alínea "v" do subitem 12.7.5, que "é permitido à Licitante contratar e/ou subcontratar profissionais habilitados/microempresas para compor sua equipe, de forma a atender as exigências apresentadas".*

Sucedendo que, existem exigências que impedem a participação de empresas devido ao rigor na inclusão de atestado contendo os seguintes ambientes: subsolo garagem, áreas de trabalho, auditório, refeitório e arquivo.

Conforme recomendações do TCU:

Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário) Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993:

Acórdão 2477/2009 Plenário São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço.

Não restam dúvidas que a exigência dos ambientes "subsolo garagem, áreas de trabalho, auditório, arquivo e Refeitório" é considerado cláusula manifestadamente restritiva do que tange ao caráter competitivo da licitação, e vai de encontro as Acórdãos do TCU transcritos acima e também ao que estipula a Lei nº 8.666/93.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Diante, dos fatos acima relatados, requer o conhecimento e julgamento da presente impugnação como procedente, a fim de excluir os itens considerados excessivos para a comprovação da experiência técnica na licitação referenciada.

Atenciosamente,

Georges José Baraúna Milcent

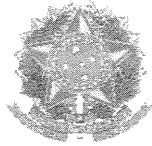
Sócio-Diretor, Representante Legal e Resp. Técnico

A GBM ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES EIRELI - EPP

MATRIZ: R. Ewerton Visco, 324, Holding Empresarial, Sala 301 |
Caminho das Árvores - CEP: 41.820-022
Salvador | Bahia | Brasil

FILIAL: Av. Prof. Celso Alves Pinheiro da Silva,
300, Sala 101 | Centro, - CEP: 42.700-000
Lauro de Freitas | Bahia | Brasil

CONTATO: (71) 3342.8475 / (71) 3343.4251
(71) 98255.9036
E-MAIL: licita2@gbm-br.com.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

4 - DA MANIFESTAÇÃO DO CONSULTOR TÉCNICO

4.1. O pedido foi encaminhado para o consultor técnico contratado pelo CFMV, que apresentou as seguintes considerações (fls. 754/759):

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação apresentado pela empresa GBM Engenharia e Arquitetura / Georges Milcent Arquiteto, **não foi aceito** pelos seguintes motivos.

ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO LICITANTE:

A Licitante fundamenta o seu pedido de impugnação com base no Art 30, parágrafo 5º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que define que “É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitação de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

Complementa ainda em seu pedido de impugnação, com a seguinte afirmação : “a exigência de constar nos atestados as referências aos ambientes “subsolo garagem, áreas de trabalho, auditório, arquivo e Refeitório” inviabiliza a apresentação de atestados, e conseqüentemente a participação de empresas, que comprovem experiência em projetos de edificações de maior complexidade construtiva que não disponham dos referidos ambientes”.

Segue ainda afirmando que “Sucede que, existem exigências que impedem a participação de empresas devido ao rigor na inclusão de atestado contendo os seguintes ambiente (SIC): subsolo garagem, áreas de trabalho, auditório, refeitório e arquivo”.

Faz menção ao Acórdão TCU “1631/2007 Plenário (Sumário) Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”.

Bem como o Acórdão TCU “2477/2009 Plenário São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço”.

Conclui afirmando que “Não restam dúvidas que a exigência dos ambientes “subsolo garagem, áreas de trabalho, auditório, arquivo e Refeitório” é considerado (SIC) cláusula manifestadamente restritiva do que tange ao caráter competitivo da licitação, e vai de encontro as Acórdãos do TCU transcritos acima e também ao que estipula a Lei nº 8.666/93”.

CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO CFMV :

1 – Trata-se de licitação do tipo “técnica e preço”, cujas exigências dizem respeito às características dos atestados que deverão ser apresentados juntamente com a proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

técnica, em etapa posterior a da etapa de Habilitação, portanto não há impedimento que iniba a participação na licitação. **Na etapa de Habilitação as exigências apontadas não se aplicam;**

2 – Conforme Art. 46 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, o tipo da licitação admite a utilização de **“critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório** e que considerem a capacitação e a experiência do proponente (...) e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução”. Todos esses critérios foram definidos com clareza e objetividade no Edital, mais especificamente nos itens 12.5, 12.6 e 12.7;

3 – Em nenhum momento foi exigido no Edital *“comprovação de atividade ou de aptidão com limitação de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”*;

4 – A definição dos critérios técnicos utilizados no Edital foram fundamentadas no Art. 30 inciso II, que prevê, na etapa de Qualificação Técnica **“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”**;

5 – Complementada pelo inciso I do Parágrafo 1º, que diz respeito à capacitação técnico-profissional dos profissionais do quadro da licitante, permitindo a comprovação através de **“atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”**;

6 – Complementada ainda pelo Parágrafo 2º **“As parcelas de maior relevância e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório”**, sendo que o Edital encontra-se em acordo com o Parágrafo 2º, ao apresentar os motivos que definiram as parcelas de maior relevância e valor significativo;

7 - Da mesma forma com relação ao Parágrafo 3º **“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”**. O Edital define no item 12.7.5 quais os critérios de similaridade bem como de complexidade tecnológica admissíveis para o caso específico do CFMV;

8 – Voltamos a afirmar que conforme *alínea “v” do subitem 12.7.5, que “é permitido à Licitante contratar e/ou subcontratar profissionais habilitados/microempresas para compor sua equipe, de forma a atender as exigências apresentadas”*, ou seja, **é facultado a empresa subcontratar profissionais que possuam atestados de capacidade técnica condizentes com os exigidos no edital**, mais uma vez observando ao disposto nos itens 12.5, 12.6 e 12.7;

9 – Ora, a exigência de *“constar nos atestados as referências aos ambientes”* **não “inviabiliza a apresentação de atestados”** conforme a Licitante afirma, mas sim a **possibilidade de pontuação ou não dos mesmos para comprovação da Experiência Técnica da Licitante**. Da mesma forma em relação à participação das empresas, pois **não há impedimento que participem, desde que atendam às exigências contidas no edital para que obtenham a pontuação mínima exigida;**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

10 – Ressaltando ainda que **os atestados de capacidade técnica estão vinculados ao acervo do Profissional e não da empresa**, assunto devidamente relatado no subitem 12.7.1.1 do edital : “12.7.1.1. *Os atestados deverão seguir o disposto na RESOLUÇÃO CAU/BR Nº 93, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014, que Dispõe sobre a emissão de certidões pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências, a RESOLUÇÃO CAU/BR Nº 91, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014, que Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências, RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências e a RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013, que Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências*”.

11 – Novamente citamos a alínea “v” do subitem 12.7.5, que estabelece “*é permitido à Licitante contratar e/ou subcontratar profissionais habilitados/microempresas para compor sua equipe, de forma a atender as exigências apresentadas*”, ou seja, **é facultado a empresa subcontratar profissionais que possuam atestados de capacidade técnica condizentes com os exigidos no edital**”, isto é, **não há impedimento que a empresa busque compor sua equipe com profissionais cujos atestados atendam às parcelas de maior relevância**, parcelas essas que são pertinentes e adequados ao objeto licitado, e foram definidas com clareza e objetividade no instrumento convocatório, respeitados os prazos legais da modalidade de licitação, em acordo com a Lei 8.666, dispondo a Licitante de tempo e prazo legal para constituir sua equipe e formular sua proposta técnica;

12 - Sobre o Acórdão TCU 1631/2007, o mesmo diz respeito a pedidos de “*Representações com pedido de Medida Cautelar. Licitações para contratação de Obras Rodoviárias. Exigências para comprovação do direito de licitar. Procedência Parcial*”. Em leitura do mesmo, constatou-se que se trata de questões específicas e referentes à exigência no Edital em questão, de “*visita técnica realizada obrigatoriamente por engenheiro agrônomo ou florestal, somatório de atestados e participação de consórcios no certame*”, casos não aplicáveis ou previamente justificados no Edital do CFMV;

13 – Já a justificativa do Acórdão TCU 2477/2009, se trata de “*Representação. Concorrência. Contratação de serviços de manutenção predial. Cláusula do edital restritiva da competitividade do certame. Conhecimento. Procedência. Determinação. A exigência de visita técnica não admite condicionantes que importem a restrição injustificada da competitividade do certame*”, ou seja, o tema é relativo à exigência de visita técnica, o que não está previsto no Edital do CFMV.

Assim concluímos que não há razões que justifiquem a impugnação do Edital.

Márcio Henrique de Souza
Arquiteto/Consultor
CAU A 18994-4

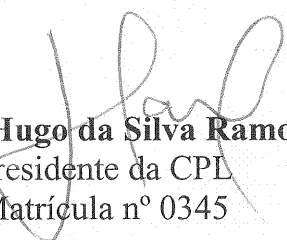



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA


5 – DA CONCLUSÃO


5.1. Considerando o caráter estritamente técnico da impugnação, bem como resposta da consultoria técnica contratada pelo CFMV, esta CPL decide por conhecer a impugnação interposta pela empresa **GBM ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES EIRELI - EPP**, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

Brasília, 04 de agosto de 2017.


Vitor Hugo da Silva Ramos
Presidente da CPL
Matrícula nº 0345


Fernanda Silva Veloso
Membro Titular da CPL
Matrícula nº 0533


Vilma Mesquita
Membro Titular da CPL
Matrícula nº 0538


Francisco Alves Lopes Júnior
Membro Suplente da CPL
Matrícula nº 0515